

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.896, DE 2001

“Altera a redação do § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, isentando as entidades sem fins lucrativos do pagamento da contribuição sindical.”

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 26 de maio de 2004, foi rejeitado o Parecer do nobre Relator, Deputado Vicentinho, que era pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.896, de 2001.

Designado para relatar a proposição, apresento o Parecer Vencedor, nos termos da Declaração de Voto em Separado que levou à rejeição do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia do ilustre Relator, a matéria merece ser rejeitada no momento político que vivemos.

A presente proposição visa a superar os problemas que decorreriam de um alegado excesso de burocracia da máquina do Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma a justificativa do Projeto de Lei que obrigar as entidades a informar sua condição de não exercer atividade econômica com fins lucrativos não traz “qualquer aprimoramento do ordenamento jurídico”.

Não é esse o entendimento da Administração Direta responsável pelas rotinas adjetivadas de burocráticas. Parecer da Coordenação Geral de Relações do Trabalho é claro ao defender a necessidade da manutenção do dispositivo enquanto não houver uma definição de uma política completa para regular as atividades sindicais no Brasil.

Cumprе ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego vem encampando profundas discussões sobre o tema, as quais serão, no devido tempo, objeto do mais amplo debate nesta Casa.

Ademais, tratando-se de isenção de contribuição compulsória, e considerando os problemas rotineiramente levados a público a respeito da utilização indevida de entidades beneficentes, filantrópicas, assistenciais, caritativas ou religiosas, julgamos que não somente a comprovação a que se refere o vigente § 6º do art. 580 da CLT parece suficiente. Em nosso entender, seria extremamente salutar fazer a verificação anual sobre a manutenção do caráter não-lucrativo da entidade.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.896, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator